A RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO BRASIL¹

THE RELEVANCE OF INTERNATIONAL LAW TO GUARANTEE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE REMNANTS OF QUILOMBOLA COMMUNITIES IN BRAZIL

Emerson Cristiano Rodrigues Santos²

RESUMO

O presente artigo trata da relevância do Direito Internacional na perspectiva dos direitos fundamentais dos remanescentes das comunidades quilombolas no Brasil, levando-se em consideração a seguinte questão problema: "Qual a relação do Direito Internacional na garantia de direitos fundamentais, em especial, no que diz respeito ao acesso à terra para os remanescentes das comunidades quilombolas do Brasil?" O trabalho será desenvolvido por meio do emprego do método de abordagem dedutivo. O procedimento adotado será o da pesquisa bibliográfica e a técnica utilizada foi a da leitura, do fichamento e dos resumos. Para tanto, o trabalho será dividido em duas seções, sendo a primeira destinada para analisar os reflexos da colonização e da escravidão no Direito Internacional e nas Constituições do Brasil República e; a segunda seção, o direito do acesso à terra das comunidades quilombolas do Brasil sob a perspectiva do Direito Internacional. Conclui-se que, o direito internacional do reconhecimento, o movimento negro e o processo de redemocratização do Brasil influenciaram no texto constitucional de 1988, ao prever garantias e proteções ao patrimônio material e imaterial, incluindo às manifestações culturais afrobrasileiras e o reconhecimento ao direito de acesso à terra e à titulação definitiva das propriedades quilombolas permitiu preservar a memória e identidade desses povos tradicionais formadores da nossa sociedade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito Internacional. Quilombolas. Reconhecimento.

ABSTRACT

This article deals with the relevance of International Law from the perspective of the fundamental rights of the remnants of quilombola communities in Brazil, taking into consideration the following problem question: "What is the role of International Law in guaranteeing fundamental rights, especially with regard to access to land for the remnants of quilombola communities in Brazil?" The work will be developed using the deductive approach method. The procedure adopted will be bibliographical research and the technique used was reading, filing and summaries. To this end, the work will be divided into two sections, the first being intended to analyze the effects of colonization and slavery on International Law and the Constitutions of the Brazilian Republic and; the second section, the right of access to land for quilombola communities in Brazil from the

¹ Artigo apresentado no 7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direito da Sociedade em Rede, Edição 2024, na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFSM). Bacharel em Direito (FADISMA). Especialista em Educação Ambiental, Especialista em Biologia e Graduado em Ciências Biológicas Licenciatura Plena (UFSM). Endereço eletrônico: emercrisantos@gmail.com.

perspective of International Law. It is concluded that the international law of recognition, the black movement and the redemocratization process in Brazil influenced the 1988 constitutional text, by providing guarantees and protections for material and immaterial heritage, including Afro-Brazilian cultural manifestations and recognition of the right to Access to land and definitive titling of quilombola properties allowed preserving the memory and identity of these traditional people who formed our society.

Keywords: Fundamental rights. International Law. Quilombolas. Recognition.

INTRODUÇÃO

A colonização e dominação europeia foi redefinindo ao longo dos séculos toda a relação existente nas sociedades colonizadas, influenciando o modo de pensar, a cultura, a economia, a política e o direito, provocando diversos fragmentos na história, na memória e na identidade dos povos colonizados.

Essa influência vai ser contestada pelos povos colonizados, como forma de resposta a dor, ao sofrimento, à exploração, à humilhação e à discriminação. É um momento de tomada de consciência de sua eminente dignidade e a morte do complexo de inferioridade.

O processo colonial e a escravidão no Brasil caminharam de mãos dadas para silenciar os negros, colocando-os em uma situação de opressão e marginalização em uma jornada de mais de quatro séculos, principalmente, quando analisamos o direito de acesso à terra.

Por tal razão, é essencial uma justiça que garanta um mínimo de respeito à dignidade humana, ou seja, que não negligencie os direitos e garantias de seus cidadãos e disponibilize o mínimo de justiça social para toda a sociedade. Entretanto, persistem formas de injustiça global, dentre as quais, merecem destaque: a desigualdade socioeconômica; a opressão da diversidade cultural e de identidade; e a subalternização dos saberes e práticas político-jurídicas.

Assim, o poder hegemônico ocidental tem imposto modelos jurídicos e econômicos que favorecem a manutenção da desigualdade socioeconômica dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, principalmente, em um mundo globalizado e de sociedade em rede.

No entanto, a globalização possibilitou o surgimento de reivindicações culturais e identitárias, fazendo com que o chamado direito do reconhecimento se tornasse um fenômeno social. Mas, ela mesma que permite a expansão do processo capitalista, no que diz respeito a terra, uma definição mais liberal de propriedade privada.

Deste modo, o direito internacional contemporâneo se torna ambiguo a ponto de considerar que a apropriação de terras é plenamente justificada na linguagem jurídica, pois concentra-se na propriedade privada fazendo parte do sistema jurídico-econômico ultraliberal, que domina as relações internacionais, seja um fator de impedimento do direito de acesso à terra à comunidades tradicionais e às comunidades quilombolas.

Por fim, o artigo trata na sua primeira seção dos reflexos da colonização e da escravidão no Direito Internacional e nas Constituições do Brasil República e, posteriormente, na segunda seção, prioriza o enfoque sobre o direito do acesso à terra das comunidades quilombolas do Brasil sob a perspectiva do Direito Internacional.

1. OS REFLEXOS DA COLONIZAÇÃO E DA ESCRAVIDÃO NO DIREITO INTERNACIONAL E NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL REPÚBLICA

Para Emmanuelle Tourme Jouannet o mundo internacional sempre foi pautado na heterogeneidade e na multiculturalidade, seja nas pautas envolvendo questões de gênero, nação, idiomas, histórias, culturas e religiões. Todavia, o legado da colonização dificultou ao longo do século XIX até meados do séc. XX, essas pautas, quando adveio o reconhecimento que pôs fim à discriminação no período colonial.³

A civilização e a cultura euro-americanas foram consideradas incontestavelmente superiores. Esta superioridade foi premissa do Iluminismo: racionalismo, humanismo e liberalismo, que teria gerado o progresso tecnológico e industrial, a abolição da escravidão e o respeito as liberdades civis e políticas. Assim, os Estados ou povos que não integravam essas premissas não eram considerados pessoas de direito capazes de criar e usar as regras do direito internacional.⁴

Observa-se que, a colonização se tornou um processo lícito e integrado ao direito internacional, cujo objetivo era estabelecer a civilização nos Estados ou povos não civilizados. A inclusão de certos Estados no âmbito dos sujeitos do direito internacional se baseou na técnica jurídica do reconhecimento. Foi dessa forma que o reconhecimento se tornou essencial ao direito internacional clássico, mas era restritivo e discriminatório, pois, não implicava um reconhecimento da diferença constitutiva do outro e de sua identidade.⁵

⁵ Ibidem, p. 154.

³ JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa?** o direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Tradução Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023, p. 154.

⁴ Ibidem, p. 154.

Foi somente após a Segunda Guerra Mundial, que a Carta das Nações Unidas, consagrou internacionalmente princípios norteadores para o direito do reconhecimento, tais como: direito à autodeterminação dos povos, direitos humanos, princípio da não discriminação racial, princípio de igualdade entre homens e mulheres e princípio de igualdade entre nações.⁶

O princípio da autodeterminação dos povos procurava assegurar a independência, a liberdade e o direito de organização própria dos povos, bem como visava proteger o direito dos povos de determinar o seu sistema de governo, organização económica e sociocultural. A exemplo da efetivação deste princípio temos o disposto no n.º 2 do artigo 1º e no artigo 55 da Carta das Nações Unidas.⁷

Logo depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, mencionava em seu artigo 2 que todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião... e; no seu artigo 7, que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei e igual proteção contra qualquer discriminação.⁸

Na década de 60, as sociedades humanas entram em processo de reformulação baseado nos Estados ocidentais e de seus valores subjacentes, porque a colonização e dominação europeia já redefinia a identidade dos colonizados a imagem da cultura política e jurídica europeia, provocando rupturas tradicionais de pensar o direito e a política.⁹

Em 1963 é aprovada, pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que em seu artigo 1º considera: ofensa à dignidade humana a discriminação entre seres humanos em razão da raça, cor ou origem étnica. Essa ofensa será condenada como negação dos princípios da Carta das Nações Unidas; violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos; um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações; e um fato capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos.¹⁰

Em 1965, a ONU aprova a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de

⁶ Ibidem, p. 159.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. ONU, 1948.

⁸ Ibidem

⁹ JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa?** o direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Tradução Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023, p. 160-161.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. ONU, 1963.

Discriminação Racial, conceituando, em seu artigo 1º, a expressão discriminação racial como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, com objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condição de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer outro domínio de vida pública.¹¹

Os avanços normativos internacionais da década de 60, são reflexos da Conferência de Bandung, realizada em 1955. Segundo Jouannet esta Conferência vai representar a tomada de consciência de sua eminente dignidade pelos povos de cor e a morte do complexo de inferioridade. Um ano depois, em 1956, visando mostrar o valor de sua herança pré-colonial, grandes escritores do Terceiro Mundo, organizam o Congresso Mundial de Homens de Cultura Negra.¹²

Dentre esses nomes de destaque estava Aimé Césaire o qual reafirma, o entendimento dos povos colonizados, ao dizer que a colonização é necessariamente um ato de pilhagem. A partir do entendimento de que o processo colonial é um saque se passa a compreender as falácias propagadas em seu nome, ao mesmo tempo, é possível iniciar um processo de resgate histórico dos sujeitos que foram silenciados nesse caminho.¹³

No Brasil, a sociedade colonial silenciou e colocou o africano escravizado como uma figura marginalizada, além da obediência obtida por meio da violência.¹⁴ Em razão dessa violência muitas formas de resistência à escravidão foram concebidas pelos escravos, entre elas: as fugas, as rebeliões, homicídios, os suicídios e a formação dos quilombos.¹⁵

Para Clóvis Moura o quilombo era uma alternativa de sublevação contra o uso da violência contra esse aparelho de dominação político, ideológico e militar que buscava desumanizá-lo.¹⁶ O quilombo é entendido por alguns autores como terras de preto, território negro, terras de santo, mocambo, terra de pobre, eram baseados em atividades camponesas e apresentavam um território e uma identidade.¹⁷

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. ONU, 1965.

¹² JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa?** o direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Tradução Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023, p.161-162.

¹³ CÉSAIRE, Aimé (2006). Discurso sobre el colonialismo. Madrid: Ediciones Akal: 2006, p. 14.

¹⁴ CANDIDO, Márcia Rangel. **Sugestões de leitura**: Brasil - uma biografia, de Lilia Schwarcz e Heloísa Starling. Horizonte ao Sul, 2018.

¹⁵ OLIVEIRA, Saulo Veiga; ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. O suicídio de escravos em São Paulo nas últimas duas décadas da escravidão. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 371-388, abr./jun. 2008.

¹⁶ MOURA, Clóvis. 5 ed. Quilombos: resistência ao escravismo. Teresina: EdUESPI, 2021.

¹⁷ RAMOS, Ieda Cristina Alves. O lugar do parentesco na aliança entre um laudo antropológico e um território quilombola: análise a partir do processo de regularização fundiária do quilombo Cambará

Em meados do século XIX, o sistema escravagista não atendia mais o interesse das elites dominantes mundiais que passaram a entender a escravidão como algo inaceitável, como um trabalho obsoleto e economicamente inviável. Em virtude das pressões internacionais o Brasil, em 1888, vai abolir a escravidão. Agora, sem a mão-de-obra escrava a política de imigração, que buscava mão-de-obra qualificada e assalariada, se fortalece. O que se observou foi a manutenção de uma questão estrutural, que refletia uma realidade socioeconômica dura e cruel aos negros que obtiveram sua liberdade, mas continuavam sendo considerados inferiores e pobres.¹⁸

A política da imigração tinha como concepção a ideia de que o colono não era percebido apenas na sua condição de trabalhador rural, mas visualizado como um pequeno produtor e portador de civilização. Escravos, ex-escravos, negros, mulatos, enfim, as camadas inferiores da sociedade estavam excluídas. Ainda, a longo prazo uma ação seletiva atuaria na sociedade e teria como efeito a depuração gradativa dos mestiços fazendo prevalecer as características da raça branca - tese do branqueamento racial.¹⁹

Nesse momento, sem trabalho, assistência e expectativa, os negros, são forçados a viver na marginalidade, refugiando-se nas grandes cidades, em busca de oportunidades que jamais lhe serão concedidas. Assim, foram jogados à própria sorte, deixando sua condição de cativos do campo pela de trabalhadores assalariados, vivendo na miséria e novamente explorados. É o começo de uma nova jornada de sofrimento e de uma vida errante.²⁰

Mas, o Brasil não se preocupou em mudar essa realidade. Muitos desses negros libertos encontrariam nas comunidades quilombolas uma razão para viver. O historiador Flávio dos Santos Gomes afirma que muitas das terras herdadas por quilombolas ou escravos fugidos e por seus descendentes haviam sido obtidas mediante: doações (de senhores ou de ordens religiosas); compra por libertos e herdadas pelos seus descendentes; retribuições do Estado em troca de participação em guerras; ou inúmeras migrações de libertos e suas famílias, logo após, a abolição da escravidão.²¹

De acordo com Silva e Ferraz nesses espaços territoriais, ainda hoje, são mantidas práticas centenárias trazidas por seus ancestrais do continente africano. Os autores, também, destacam outros aspectos importantes:

em Cachoeira do Sul, RS. **Dissertação** (Mestrado em Desenvolvimento Rural) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

¹⁸ MATTOSO, Kátia M. de Queiróz. **Ser escarvo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

¹⁹ SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil, **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 130, março/maio 2002.

²⁰ MATTOSO, Kátia M. de Queiróz. **Ser escarvo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

²¹ GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos:** uma história do campesinato negro no Brasil. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Claroenigma, 2015.

Essas práticas, além de culturais, dizem respeito à religiosidade, à política e às formas de produção, envolvendo técnicas agrícolas, formas de manejo do solo, formas de plantio, se constituindo em uma íntima relação dessas comunidades com o ambiente em que estão inseridas, a partir do desenvolvimento de técnicas conservacionistas e utilização racional dos recursos naturais, garantindo desta forma a manutenção da biodiversidade, para utilização das gerações futuras.²²

Mas, a Constituição de 1891, não impediu que o negro continuasse à margem da sociedade, ainda, que fizesse referência de que todos os brasileiros eram iguais perante a lei. A referência permaneceu nos textos constitucionais de 1934, 1937 e 1946, porém, não mudou em absolutamente nada a realidade vivida pelos negros brasileiros. A desigualdade social, a discriminação e o preconceito ainda permaneciam no seio da sociedade.²³

O texto da Constituição Federal de 1967, se diferencia dos anteriores, apenas porque traz um dispositivo que trata do preconceito de raça (parágrafo 1º do artigo 150) como reflexo da discussão do cenário internacional relativa a Convenção sobre a Eliminação de todas das formas de Discriminação Racial. A conduta não era prevista como crime, apenas um ilícito de natureza cível. Assim, tornava facultativo ao legislativo a previsão infraconstitucional ou não do crime de racismo para punir tais condutas.²⁴

Somente em 05 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal que instituiu o Estado Democrático de Direito sedimentado na ideia da soberania popular, considerada um marco aos direitos dos cidadãos brasileiros, é que será dada alguma atenção aos remanescentes das comunidades quilombolas.²⁵

Dentre os dispositivos tiveram considerável relevância, temos o artigo 215 da Constituição Federal o qual dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive as afro-brasileiras.²⁶

Ainda, o parágrafo 5º do artigo 216, incluiu o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos por constituírem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados

²² SILVA, Jesiel Souza; FERRAZ, José Maria Gusman. **Questão fundiária**: a terra como necessidade social e econômica para reprodução quilombola. *In*: GeoTextos, vol. 8, n. 1, jul. 2012, p. 73.

²³ LIGABUE, Lucas; DAL MOLIN, Naiara. Programa Brasil quilombola: impactos e transformação social na comunidade de remanescentes de quilombos "Vó Elvira" (Pelotas-RS). In: XV Encontro da Pós-Graduação da Universidade Federal de Pelotas. Anais eletrônicos [...] Pelotas: UFPel, 2013, p. 3.

²⁴ AZEVEDO, Delina Santos. Racismo antinegro e a atuação do Ministério Público. Bahia: Ministério Público Estadual, 2023.

²⁵ PORTAL DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA. **Consciência Negra**. 2022.

²⁶ Ibidem.

individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.²⁷ Já o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garantiu o reconhecimento a propriedade definitiva, cabendo ao Estado a emissão dos respectivos títulos.²⁸

Estas conquistas, necessariamente, passaram pelo período de redemocratização do país, no qual o movimento negro e liderancas das comunidades quilombolas intensificaram a luta por direitos que garantissem a cidadania a essas comunidades.²⁹

Foram três séculos negligenciando a escravidão e, mais um século negligenciando os direitos dos escravos libertos, dos seus descendentes e dos remanescentes quilombolas. Mais precisamente, no período compreendido entre a abolição da escravidão e a promulgação da Constituição Federal de 1988 não há registro no ordenamento jurídico brasileiro de qualquer dispositivo voltado ao direito de acesso à terra ou à regularização fundiária de espaços territoriais ocupados por comunidades quilombolas.

2. O DIREITO DO ACESSO À TERRA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

No Brasil, houve várias formas jurídicas de aquisição de terras antes da abolição da escravidão, a distribuição de terras se deu por meio das Cartas de Sesmaria - concessões outorgadas por Portugal a determinadas famílias ou que tinham amizade com o reino português.30

No século XIX, a Lei Eusébio de Queiróz (Lei n.º 581/1850), que reprimia o tráfico de africanos preparava-se para abolir a escravidão, porém, os latifúndios eram consolidados nas mãos das oligarquias rurais, impedindo ao escravo liberto o acesso à propriedade. Esse impedimento se dava em razão do valor de aquisição e de uma restrição legal, pois havia proibição de legitimar posses posteriores à Lei de Terras.³¹

A Lei de Terras (Lei n.º 601/1850) substituiu o direito à terra, que era baseado na posse, por um direito homologado pelos registros cartoriais que comprovassem o domínio

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de **1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

²⁸ Ibidem.

²⁹ SILVA, Jesiel Souza; FERRAZ, José Maria Gusman. Questão fundiária: a terra como necessidade social e econômica para reprodução quilombola. In: GeoTextos, vol. 8, n. 1, jul. 2012, p. 73.

³⁰ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Quilombo: da insurreição à propriedade constitucional. 2006.

³¹ SILVA, Jesiel Souza; FERRAZ, José Maria Gusman. Questão fundiária: a terra como necessidade social e econômica para reprodução quilombola. In: GeoTextos, vol. 8, n. 1, jul. 2012, p. 75.

sobre uma área de terra por herança ou por compra. Assim, a lei privilegiava a propriedade em detrimento da função social da posse, que pauta a dignidade da pessoa humana por assegurar, por exemplo, o direito ao trabalho e à moradia.³²

Todavia, com relação aos direitos quilombolas à terra, as comunidades vivem entre a conquista e a morosidade. São pequenas e árduas conquistas normativo-jurídicas rumo a titulação de suas terras, porém enfrentam a lentidão para a efetividade dos seus direitos³³. Mas porque evidenciamos uma longa jornada de injustiças para com esses grupos formadores da sociedade brasileira?

De acordo com Jérémie Gilbert, historicamente, o controle sobre o direito à terra tem servido de instrumento de opressão e colonização. Em muitos países, os mais pobres e menos escolarizados carecem de segurança na posse da terra. De maneira geral o direito à terra não é visto como uma questão de direitos humanos. Nenhum tratado ou declaração prevê especificamente um direito à terra. Não há um direito humano à terra perante o direito internacional, ainda que ela seja o foco central dos direitos humanos.³⁴

Nota-se que, a terra é o acesso à alimentação, à moradia e ao desenvolvimento. Por este motivo, Gilbert aponta a existência de reinvindicações, quanto ao direito à terra, tem sido uma constante em movimentos na Índia, na África do Sul, no Brasil, e em muitos outros países ao redor do mundo por constituir um direito humano.³⁵ Ainda, ele enfatiza:

Para tais movimentos, defender esse direito é uma forma de incentivar a proteção e promoção de uma reinvindicação social chave: o reconhecimento de que a população local de fato tem direito a usar, possuir e controlar suas próprias terras. Os direitos referentes à terra não dizem respeito somente aos direitos individuais de propriedade, mas também estão no cerne da justiça social.³⁶

Ao trazer o enfoque da terra sob o viés da justiça social, Gilbert, nos levanta outra discussão sobre o que é justiça. Por esta razão, de maneira muito breve traremos a concepção de justiça dos filósofos estadunidenses John Rawls e Martha Nussbaum, bem

³² RAMOS, Ieda Cristina Alves. O lugar do parentesco na aliança entre um laudo antropológico e um território quilombola: análise a partir do processo de regularização fundiária do quilombo Cambará em Cachoeira do Sul, RS. **Dissertação** (Mestrado em Desenvolvimento Rural) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009.

³³ BRANDÃO, Wanessa Nhayara Maria Pereira; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. **Reflexões conceituais e históricas sobre os quilombos**: as particularidades da realidade cearense. *In*: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís: UFMA, 2023, p. 6.

³⁴ GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2013, p. 121-122.

³⁵ Ibidem, p. 122.

³⁶ Ibidem, p. 122.

como, do economista indiano Amartya Sen.

Inicialmente, compreender que existe uma dicotomia entre justiça e injustiça foi extremamente relevante para que John Rawls tivesse proposto a Teoria da Justiça, a partir do entendimento da posição original que possibilita a todas as pessoas terem os mesmos direitos no processo de escolha dos princípios, para fazer propostas e para apresentar razões para sua aceitação.³⁷

A Teoria da Justiça como equidade proposta por Rawls, supõe a situação original de igualdade correspondente ao estado de natureza da teoria tradicional do contrato social. Essa situação original não é real, se trata de um caso hipotético para nos levar a um determinado estado de igualdade entre os homens.³⁸

Por outro lado, o economista indiano Amartya Sen apresenta algumas críticas a John Rawls. Uma das críticas se relaciona com a ideia de arranjos institucionais justos para a sociedade ou institucionalismo transcendental tem duas características distintas, concentrando sua atenção: no que identifica como a justiça perfeita, não nas comparações relativas de justiça e injustiça e; na busca da perfeição, o institucionalismo transcendental, voltado antes de tudo em acertar as instituições, sem focalizar diretamente as sociedades reais que, em última análise, poderiam surgir.³⁹

Dessa forma ao invés de existir uma preocupação voltada a entender o que seriam instituições perfeitamente justas, o ideal seria partir da premissa de como se pode promover justiça. Para Amartya Sen o ideal não seria uma visão da justiça focada em arranjos (instituições e regras), mas uma compreensão da justiça focada em realizações.⁴⁰

Como economista, Amartya Sen, estava convicto de que as capacidades se referem a qualidade de vida e ultrapassam questões relacionadas a distribuição igualitária de renda e riqueza, pois não vislumbra os seres humanos como pessoas iguais em suas necessidades, pois ter a mesma renda, não significa ter as mesmas oportunidades.⁴¹

Por fim, Martha Nussbaum analisa a Justiça sob o enfoque das capacidades que garanta um mínimo de respeito à dignidade humana, ou seja, o mínimo existencial baseado nas capacidades humanas. Ela defende que uma sociedade só será justa se não negligenciar os direitos e garantias de seus cidadãos e disponibilizar o mínimo de justiça

³⁷ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19-20.

³⁸ Ibidem, p. 13.

³⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 27.

⁴⁰ Ibidem, p. 30.

⁴¹ Ibidem, p. 215-216.

social para todos os integrantes da sociedade. 42

O enfoque das capacidades somente especifica certas condições necessárias para que uma sociedade seja dignamente justa, na forma de um conjunto de direitos fundamentais para todos os cidadãos. Esse enfoque visa garantir a proteção a dignidade humana e proporcionar um maior embasamento para questões no campo jurídico e das políticas públicas liberal, mas não pretende fornecer uma explicação completa da justiça social.⁴³

A teoria proposta por Nussbaum, não tem a intenção de substituir a Teoria da Justiça de Rawls, mas avançar sobre a referida teoria, pois não se trata de uma doutrina nem política nem moral, mas de uma concepção liberal. Não se trata de demonstrar uma teoria completa de justiça social, mas busca atender as demandas sociais e as pluralidades existentes na sociedade com o devido respeito à diversidade e à garantia da dignidade humana, a fim de especificar certas condições necessárias para que uma sociedade seja justa, na forma de um conjunto de direitos fundamentais para todos os cidadãos⁴⁴.

Diante da suscinta abordagem acerca das percepções de justiça, fica evidente que, a questão envolvendo direitos humanos, implica diretamente nas percepções de Justiça. Desde o fim da era das descolonizações nas décadas de 60 e 70 do séc. XX e o fim da Guerra-Fria, a partir de 1989, observa-se que, há uma crescente demanda por justiça na sociedade internacional.⁴⁵

Entretanto, persistem formas de injustiça global, dentre as quais, merecem destaque: a desigualdade socioeconômica; a opressão da diversidade cultural e de identidade; e a subalternização dos saberes e práticas político-jurídicas. Como resposta à desigualdade, tem se desenvolvido, desde os anos 1960, o Direito Internacional do Desenvolvimento; como enfrentamento à segunda, tem se construído o Direito Internacional do Reconhecimento. Mais recentemente, contrapondo à terceira forma de injustiça internacional, tem se desenvolvido o Direito Internacional da Decolonialidade.⁴⁶

O Direito Internacional do Desenvolvimento tentou pôr fim às desigualdades socioeconômicas entre os Estados após a descolonização. Contrariamente, seu viés nefasto buscava garantir o poder hegemônico ocidental, subordinando o Terceiro Mundo a uma

⁴² NUSSBAUM, Martha. **Crear capacidades**. Barcelona: Paidós, 2012, p. 191.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa?** o direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Tradução Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023, p. 143-144.

⁴⁶ Ibidem.

ordem jurídica e econômica desigual, mantendo dependências nas esferas econômica, política e social. Apesar disso, no final da Guerra Fria, a partir de 1989, continuavam imersos em um sistema econômico globalizado que, na velocidade de seu crescimento e de suas múltiplas crises, reproduzia e mantinha a desigualdade socioeconômica.⁴⁷

No entanto, a questão cultural ou identitária não foi negligenciada pelos países do Terceiro Mundo durante a Guerra Fria. Jouannet afirma que, apesar disso: "as formas de dominação e estigmatização, ligadas à cor, cultura e história dos povos colonizados ainda eram tratadas de maneira menor e secundária no nível internacional (e doméstico) em relação às questões econômicas e sociais".⁴⁸

Emmanuelle Jouannet argumenta que, além do direito à diversidade cultural, o Direito Internacional do Reconhecimento, que visa combater os fenômenos de dominação cultural associados à globalização. Também existe uma frente que relaciona à concessão de direitos específicos das minorias, pelos quais se busca preservar a identidade de grupos ou indivíduos e, outra frente, relacionada à reparação dos erros históricos, cuja pretensão é de tratar alguns efeitos temporais desse tipo de violência o que importa a (re)construção das identidades no tempo, e não no espaço. Ela enfatiza que vários pontos da Declaração de Durban, de 2001, ajudam a entender que para crimes históricos não é apenas uma solução jurídica, mas social, política, educacional e cultural.⁴⁹

Torna-se evidente que: a escravidão, tráfico de escravos e o colonialismo são um crime contra a humanidade e, assim, deveriam ser compreendidos desde sempre. Tais injustiças históricas contribuíram para a marginalização, instabilidade e insegurança, desigualdade e exclusão social de muitas pessoas ao redor do mundo, sobretudo nos países em desenvolvimento e o princípio de que os Estados interessados devem honrar a memória das vítimas de tragédias passadas.⁵⁰

Após o final da Guerra Fria, surgiram reivindicações culturais e identitárias. Assim, o chamado direito do reconhecimento se tornou um fenômeno social. Os sofrimentos e injustiças, agora começam a reverberar de forma diferente, pois afetam a personalidade dos indivíduos e dos grupos. Isso teve um impacto profundo devido a nova globalização, uma vez que ela, interfere na economia, porém também gera interdependência entre

-

⁴⁷ Ibidem, p. 166.

⁴⁸ JOUANNET, Emmanuelle Tourme. Le droit international de la reconnaissance. Tradução Ademar Pozzatti. **Revue Général de Droit International Public**, Tome CXVI, n. 04, p. 794, 2012. ⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

povos, ideias, culturas e saberes.⁵¹

Bhupinder S. Chimni, jurista e estudioso das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL), destaca:

A globalização não é um fenômeno autônomo, sendo muito facilitado pelas ações dos Estados, em particular dos Estados dominantes. A adoção de regimes jurídicos apropriados desempenha um papel fundamental nesse processo. A reestruturação em curso do sistema jurídico internacional não é inteiramente diferente daquela que viu o capitalismo estabelecer e consolidar-se na esfera nacional.⁵²

Posteriormente, Chimni menciona que uma elite dominante transnacional passou a ter uma influência sem precedentes na definição de políticas e leis globais. Essas elites dominantes vão se se moldando a estruturas políticas pré-existentes impondo sua autoridade, sua moeda, sua tributação, sua justiça e sua linguagem, conseguindo se infiltrar, se sobrepor, conquistar e se acomodar, criando um espaço econômico unificado voltado aos seus interesses, definindo o seu conceito de Estado Democrático e limitando o desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo.⁵³

Por fim, o jurista Chimni aponta alguns dos principais projetos sobrepostos que estão redefinindo e reconstituindo a relação de leis e instituições estaduais e internacionais, embora com impacto diferencial nos Estados e os povos do Terceiro Mundo. Dentre esses projetos está a internacionalização dos direitos de propriedade voltados à uma crescente pressão sobre os Estados de terceiro mundo, não acidentalmente, mas para implementar políticas neoliberais nestes países.⁵⁴

Se os direitos humanos podem combater práticas das elites dominantes e o estado de segurança nacional, a sua promessa de emancipação é limitada pelo próprio fator facilitador de sua presença generalizada, a saber, a internacionalização dos direitos de propriedade. Essa contradição é o fundamento em que se justifica a usurpação de espaços soberanos do terceiro mundo.⁵⁵

Jouannet busca demonstrar que não existe um novo acordo internacional para socializar os benefícios da globalização, ao contrário disso, a definição mais liberal de

⁵¹ JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa?** o direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Tradução Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023, p. 168.

⁵² CHIMNI, Bhupinder Singhi. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: um manifesto. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018, p. 46.

⁵³ Ibidem, p. 46.

⁵⁴ Ibidem, p. 48.

⁵⁵ Ibidem, p. 49.

propriedade privada e do processo capitalista se espalharam por todo o planeta, ao longo de dos séculos, através das leis internacionais e de instituições como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Organização das Nações Unidas (ONU) e Fundo Monetário Internacional (FMI), por exemplo.⁵⁶

> O direito internacional é mais pragmático e menos rígido, mais insidioso, mais aberto, mais positivo nas opções e princípios jurídicos que transmite, inclusive, pela primeira vez na relação com a natureza por meio de regimes legais tal como: os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável e leis ambientais que se opõe às regras económicas que favorecem a apropriação de terras.⁵⁷

O direito internacional contemporâneo é, portanto, ainda mais ambíguo, pois tenta reintegrar o mundo vivo e natural. Por um lado, a apropriação de terras é plenamente justificada na linguagem jurídica, pois concentra-se na propriedade privada de investidores externos e faz parte do sistema jurídico-econômico ultraliberal que domina as relações internacionais. Além de se apresentar como uma postura altruísta apoiada no discurso encantado do desenvolvimento sustentável e da segurança alimentar, que nada mais é do que a aparência contemporânea do poder da missão civilizatória.⁵⁸

Por outro lado, Jouannet mostra que certas convenções internacionais relacionadas ao meio ambiente, à biodiversidade ou aos direitos humanos estão começando a integrar um direito à terra que não seja um direito de propriedade, mas um direito à sua função social, constituindo um entendimento mais respeitoso com as tradições culturais, mas também para com o meio ambiente, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018. Essa perspectiva abre espaço para basear a terra como substrato da identidade dos seres humanos, incluindo, as comunidades quilombolas do Brasil.59

CONCLUSÃO

É notável que somente após a Segunda Guerra Mundial, a partir da Carta das Nações Unidas, consagrou internacionalmente princípios norteadores para o direito do reconhecimento, bem como, somente na década de 60 que as sociedades passam por um

⁵⁶ JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O direito internacional, o capitalismo e a terra**. História dos acessórios de terra aqui ao dia. Tradução Ademar Pozzatti. Bruxelas: Bruylant, 2021.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Ibidem.

processo de reformulação.

Essa reformulação vai ser baseada nos Estados ocidentais e em seus valores subjacentes, porque a colonização e a dominação europeia foram aos poucos redefinindo a identidade desses povos a imagem cultural, político e jurídica europeia e, consequentemente, ocasionou rupturas na forma de pensar o direito e a política nesses países colonizados.

Por isso, a década de 60 também, será um marco para avanços normativos, como foi a Conferência de Bandung, realizada em 1955, o que passa a representar a uma tomada de consciência dos povos de cor voltando-se para sua eminente dignidade e acarretando o fim do complexo de inferioridade imposto pela colonização.

No Brasil teremos sinais dos reflexos das políticas internacionais dos anos 60 que influencia no texto constitucional de 1967, quando este trata do preconceito de raça consoante a Convenção sobre a Eliminação de todas das formas de Discriminação Racial, em busca de justiça social, visando atender as demandas desses grupos formadores da nossa sociedade com o devido respeito à diversidade e à garantia da dignidade humana.

O surgimento das abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, algo que vem se mostrando fundamental para se alcançar as condições necessárias para que possamos construir uma sociedade justa, inclusive no que se refere à reparação de injustiças históricas que contribuíram para a marginalização, instabilidade e insegurança, desigualdade e exclusão social desses grupos.

No entanto, foram as reivindicações culturais e identitárias que constituem o chamado direito do reconhecimento, que se tornou um fenômeno social aliado a uma luta por uma justiça social, fruto dos movimentos negros durante o processo de redemocratização do Brasil, que permitiu aos remanescentes das comunidades quilombolas receber uma atenção especial na Constituição Federal de 1988, a qual previu garantias e proteções ao patrimônio material e imaterial, incluindo às manifestações culturais afrobrasileiras e o reconhecimento à titulação definitiva das propriedades.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Delina Santos. **Racismo antinegro e a atuação do Ministério Público**. Bahia: Ministério Público Estadual, 2023. Disponível em:

https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/racismo-antinegro-e-a-atuacao-do-ministerio-publico/#:~:text=ser%C3%A1%20punido%20pela%20lei%20o,criminaliza%C3%A7%C3%A3o%2C% 20o%20que%20n%C3%A3o%20ocorreu. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de **1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, em 5 de Setembro de 1850. Disponível em:

https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm#:~:text=Estabelece%20medidas%20para%20a%20repress%C3%A3o,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 02 de outubro de 1850**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/cciviL_03////LEIS/L0601-

1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRANDÃO, Wanessa Nhayara Maria Pereira; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. **Reflexões conceituais e históricas sobre os quilombos**: as particularidades da realidade cearense. *In*: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís: UFMA, 2023. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/1028.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

CANDIDO, Márcia Rangel. **Sugestões de leitura**: Brasil - uma biografia, de Lilia Schwarcz e Heloísa Starling. Horizonte ao Sul, 2018. Disponível em:

https://www.horizontesaosul.com/single-post/2018/10/15/sugest%C3%B5es-deleitura-brasil-uma-biografia-de-lilia-schwarcz-e-helo%C3%ADsa-starling-editora.

Acesso em: 01ago. 2024.

CÉSAIRE, Aimé (2006). Discurso sobre el colonialismo. Madrid: Ediciones Akal. Disponível

https://enriquedussel.com/txt/Textos_200_Obras/Filosofia_liberacion/Discurso_colonialis mo-Aime_Cesaire.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

CHIMNI, Bhupinder Singhi. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: um manifesto. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p.41-60. Disponível em:

https://ead06.proj.ufsm.br/pluginfile.php/4862992/mod_resource/content/0/CHIMNI.%20 B.%20S.%20Abordagens%20terceiro-

<u>mundistas%20para%20o%20Direito%20Internacional.%20Um%20Manifesto.pdf</u>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Claroenigma, 2015. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/13pU0y7RtL6ZcFAIQZ5dcN_VWic8GT-. Acesso em: 27 jul. 2024.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32491.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

JOUANNET, Emmanuelle Tourme. Le droit international de la reconnaissance. Tradução Ademar Pozzatti. **Revue Général de Droit International Public**, Tome CXVI, n. 04, p. 794, 2012. Disponível em: https://www.nomos-elibrary.de/10.17104/0044-2348-2024-2-411.pdf. Acesso em:23 jul. 2024.

JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O direito internacional, o capitalismo e a terra**. História dos acessórios de terra aqui ao dia. Tradução Ademar Pozzatti. Bruxelas: Bruylant, 2021. Disponível em: https://www.nomos-elibrary.de/10.17104/0044-2348-2024-2-411.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

JOUANNET, Emmanuelle Tourme. **O que é uma sociedade internacional justa?** o direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Tradução Ademar Pozzatti. Porto Alegre: Sulina, 2023. 320 p.

LIGABUE, Lucas; DAL MOLIN, Naiara. Programa Brasil quilombola: impactos e transformação social na comunidade de remanescentes de quilombos "Vó Elvira" (Pelotas-RS). *In*: XV Encontro da Pós-Graduação da Universidade Federal de Pelotas. **Anais eletrônicos** [...] Pelotas: UFPel, 2013. p. 1-13. Disponível em: http://cti.ufpel.edu.br/cic/arquivos/2013/CH_02690.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

MATTOSO, Kátia M. de Queiróz. **Ser escarvo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/356358223/Ser-Escravo-no-Brasil-Katia-de-Queiroz-Mattoso-pdf#download. Acesso em: 24 jul.2024.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Quilombo:** da insurreição à propriedade constitucional. 2006. Disponível em:

https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=59483e9b-f005-49e4-b93b-af35a19aff03&groupId=10136. Acesso em: 27 jul. 2024.

MOURA, Clóvis. 5 ed. **Quilombos**: resistência ao escravismo. Teresina: EdUESPI, 2021. Disponível em:

https://editora.uespi.br/index.php/editora/catalog/download/55/45/283-1?inline=1. Acesso em: 24 jul. 2024.

NUSSBAUM, Martha. **Crear capacidades**. Barcelona: Paidós, 2012. Disponível em: https://ead06.proj.ufsm.br/pluginfile.php/4862970/mod_resource/content/0/NUSBAUM% 2C%20Martha.%20Crear%20capacidades%20.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

OLIVEIRA, Saulo Veiga; ODA, Ana Maria Galdini Raimundo. O suicídio de escravos em São Paulo nas últimas duas décadas da escravidão. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 371-388, abr./jun. 2008. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/hcsm/a/BFr3BMyb7GyK9KTMdCR836F/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 27 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-

<u>publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_03.pdf</u>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 04 ago. 2024.

PORTAL DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA. **Consciência Negra**. Disponível em: https://www.faecpr.edu.br/site/portal_afro_brasileira/3_VI.php. Acesso em: 24 jul. 2024.

RAMOS, Ieda Cristina Alves. O lugar do parentesco na aliança entre um laudo antropológico e um território quilombola: análise a partir do processo de regularização fundiária do quilombo Cambará em Cachoeira do Sul, RS. **Dissertação** (Mestrado em Desenvolvimento Rural) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em:

https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/25819/000753023.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 jul. 2024.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em:

https://ead06.proj.ufsm.br/pluginfile.php/4862965/mod_resource/content/0/RAWLS%2C% 20John.%20Uma%20teoria%20da%20justi%C3%A7a%20%202002.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Disponível em:

https://ead06.proj.ufsm.br/pluginfile.php/4862969/mod_resource/content/0/SEN%2C%20 Amartya.%20A%20ideia%20de%20justica.%20Sao%20Paulo%2C%20Companhia%20das%20Letras %2C%202011.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil, **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117-149, março/maio 2002. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192/35930. Acesso em: 13 jul. 2024.

SILVA, Jesiel Souza; FERRAZ, José Maria Gusman. **Questão fundiária**: a terra como necessidade social e econômica para reprodução quilombola. *In*: GeoTextos, vol. 8, n. 1, jul. 2012. pp. 73-96. Disponível em:

https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/5517/4379. Acesso em: 31 maio 2024.